



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 743-B, DE 2019 (Do Sr. Ricardo Teobaldo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de determinar que as salas de aulas com quantidade de alunos acima de 25, tenham dispositivo de sonorização que permitam a perfeita difusão da voz do professor no ambiente assegurando a proteção de suas cordas vocais e permitir que os alunos possam ouvir adequadamente as aulas; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO DE LUCENA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
SEGURIDADE SOCIAL; E
FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de inciso XI:

“Art. 12

.....

XI – Adequar as condições de ensino e de aprendizagem tendo em vista a proteção da saúde docente em seus aspectos laborais, em especial no que se refere ao uso da voz em sala de aula, e a promoção do aprendizado discente por meio dos processos didático-pedagógicos e dos equipamentos pertinentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.947/2015, de autoria do ex-deputado federal Marcelo Belinati, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O objetivo do presente Projeto de Lei, é garantir que tanto os alunos do ensino superior tenham condições ideais de ouvir as aulas quanto os professores tenham condições de ministrá-las sem forçar suas vozes. Assim, buscamos evitar que os alunos tenham um aprendizado prejudicado, por não ouvir corretamente a lição do professor e também, evitar que estes tenham os problemas de saúde tão comuns da categoria, decorrentes do uso frequente de suas vozes em volumes elevados.

Algumas instituições de ensino superior, no Brasil, têm se utilizado de uma prática lesiva aos seus alunos e educadores: a superlotação das salas de aula. Este expediente é muito prejudicial para os alunos, que têm dificuldade de ouvir adequadamente as aulas e fazer questionamentos, e para os professores, que precisam usar a voz de forma prejudicial, forçando-a, o que provoca uma série de doenças.

A questão é bastante simples: quanto maior o número de alunos na sala de aula, mais difícil é a transmissão do conteúdo didático de forma eficaz, pois o professor precisa forçar a voz, e quando isso não é possível o aluno não o

compreende. Isso, sem considerar as conversas paralelas e ruídos internos e externos, os quais só agravam o problema.

Recentemente, em busca de descobrir se os professores sofrem mais com problemas de voz quando se faz a comparação com profissionais de outras áreas, o SINPRO-SP e o Centro de Estudos da Voz (CEV) se empenharam em um estudo que envolveu mais de 30 fonoaudiólogos de todo o país. Desta iniciativa surgiu o documento chamado: “O Panorama epidemiológico sobre a voz do professor no Brasil” (disponível na íntegra no site www.sinprosp.org.br), que reproduz, com dados locais, pesquisa desenvolvida na Universidade de Utah, nos Estados Unidos da América (EUA), com o propósito de verificar a prevalência de problemas de voz no público docente.

Tanto nos EUA como aqui, foi constatado o que o senso comum parecia já saber. Sim, os professores sofrem mais com os problemas de voz. A certeza dessa afirmação com base em um estudo de tal porte no Brasil dá subsídios importantes para desenvolvimento de políticas e ações no que diz respeito à proteção da saúde vocal dos professores¹.

Solucionar ou ao menos amenizar este problema é bastante simples, bastando que se adote a sonorização do ambiente. Com esta providência, o professor pode usar sempre um tom baixo, confortável de voz. E os alunos, por sua vez, mesmo sentando no fundo da sala, podem ouvi-lo perfeitamente. A difusão correta da voz do professor na sala também acaba por inibir as conversas paralelas.

A providência apontada, portanto, deixa a esfera educacional e insere-se no âmbito da saúde pública, ou melhor, da saúde do educador. Somente no estado do Paraná, 36% dos professores afastados por motivo de doença no primeiro semestre de 2009 na rede pública apresentaram problemas vocais, segundo dados da APP-Sindicato. O problema também é apontado pelo sindicato dos professores do estado de São Paulo, onde, segundo eles, 63% dos professores já tiveram problemas com a voz.

Cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei se preocupou em estipular quantidades máximas de alunos, de acordo com cada categoria de ensino, para determinar a necessidade de instalação do sistema de sonorização, tendo

¹ http://www.hcrp.fmrp.usp.br/sitehc/upload%5Cvoz_digital.pdf

em vista que, quanto mais jovens os alunos, maiores quantidades de ruídos produzem e maior a necessidade de o professor elevar a voz.

Portanto, tendo em vista o bem-estar e a segurança de nossos valorosos professores, que já enfrentam tantas dificuldades para exercer a nobre profissão e visando ainda, o melhor aproveitamento do ensino por nossos alunos, futuro da nação, vimos apresentar a presente preposição. ”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Dep. Ricardo Teobaldo
Podemos/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019*)
- IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os

tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;
(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de determinar que as salas de aulas com quantidade de alunos acima de 25, tenham dispositivo de sonorização que permitam a perfeita difusão da voz do professor no ambiente assegurando a proteção de suas cordas vocais e permitir que os alunos possam ouvir adequadamente as aulas.

Autor: Deputado RICARDO TEOBALDO

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame enuncia, em sua ementa, o objetivo de inserir disposição na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para determinar que, nas salas de aula com turmas com número superior a vinte e cinco alunos, esteja disponível equipamento de ampliação da voz do professor. Pretende assim proteger a saúde vocal dos docentes.

O texto da proposição, porém, é mais genérico do que sua ementa. De fato, insere novo inciso no art. 12 da mencionada Lei, dispondo sobre a necessidade de adequação das condições de ensino e de aprendizagem, tendo em vista a proteção da saúde docente em seus aspectos laborais, em especial no que se refere ao uso da voz em sala de aula, e a promoção do aprendizado discente por meio dos processos didático-pedagógicos e dos equipamentos pertinentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218687285100>



Como informa a justificação do projeto, buscou-se reapresentar o Projeto de Lei nº 3.947, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, arquivado ao final da última legislatura. A iniciativa chegou a receber Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, em novembro de 2016.

A proposição ora em análise mescla a ementa do projeto de 2015, com o texto do Substitutivo aprovado em 2016.

O projeto de lei está submetido ao regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Para exame de seu mérito, estão designadas a Comissão de Educação e a Comissão de Seguridade Social e Família. A seguir, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há mérito na iniciativa de proteção da saúde vocal dos professores. Trata-se de uma das questões mais sensíveis na dimensão da saúde laboral desses profissionais.

O uso contínuo da voz em condições desfavoráveis ao trabalho docente resulta em prejuízo na saúde do profissional e na interação com os educandos. Turmas excessivamente grandes constituem um dos fatores negativos mais frequentes.

Para aprovação da proposta em análise, contudo, é necessário realizar alguns ajustes em seu texto. Em primeiro lugar, compatibilizar o conteúdo da ementa com a modificação que pretende inserir na LDB. Em segundo lugar, atualizar a numeração do novo inciso a ser acrescentado ao art. 12 da LDB, dado que, no decorrer do tempo, já houve inclusão outro inciso nesse dispositivo. Além disso, cabe detalhar um pouco mais a nova disposição, de modo a explicitar a importância da disponibilidade de equipamentos que impeçam o esforço excessivo no uso da voz pelos professores.



Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação do projeto de lei nº 743, de 2019**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

2021-4851

Apresentação: 19/05/2021 16:45 -CE
PRL 1 CE => PL 743/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218687285100>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2019

Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições para o trabalho e proteção da saúde do professor, em especial a saúde vocal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.....

XII – oferecer adequadas condições para o trabalho docente, assegurando os necessários meios e equipamentos que promovam a qualidade dos processos pedagógicos e a proteção da saúde dos profissionais, particularmente no que se refere à sua saúde vocal, inclusive pela disponibilidade de equipamento de difusão da voz quando o espaço ou número de alunos em sala de aula assim exigirem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

2021-4851



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218687285100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 743/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto de Lucena.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sôstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Aliel Machado, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Maria do Rosário, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Roman, Sidney Leite, Silas Câmara e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210906605200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2019**

Apresentação: 04/10/2021 11:40 - CE
SBTA1 CE => PL 743/2019
SBT-A n.1

Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições para o trabalho e proteção da saúde do professor, em especial a saúde vocal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.12.....
.....
.....

XII – oferecer adequadas condições para o trabalho docente, assegurando os necessários meios e equipamentos que promovam a qualidade dos processos pedagógicos e a proteção da saúde dos profissionais, particularmente no que se refere à sua saúde vocal, inclusive pela disponibilidade de equipamento de difusão da voz quando o espaço ou número de alunos em sala de aula assim exigirem.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210638928000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente

Apresentação: 04/10/2021 11:40 -CE
SBTA1 CE => PL 743/2019
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210638928000>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de determinar que as salas de aulas com quantidade de alunos acima de 25, tenham dispositivo de sonorização que permitam a perfeita difusão da voz do professor no ambiente assegurando a proteção de suas cordas vocais e permitir que os alunos possam ouvir adequadamente as aulas.

Autor: Deputado RICARDO TEOBALDO

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela acresce ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, um novo inciso que determina como responsabilidade dos estabelecimentos de ensino

“Adequar as condições de ensino e de aprendizagem tendo em vista a proteção da saúde docente em seus aspectos laborais, em especial no que se refere ao uso da voz em sala de aula, e a promoção do aprendizado discente por meio dos processos didático-pedagógicos e dos equipamentos pertinentes.”

Conforme justifica o autor, salas de aula com muitos alunos requerem esforço redobrado dos educadores para se fazerem entender,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217289555800>



* c d 2 1 7 2 8 9 5 5 5 8 0 0 *

resultando frequentemente em lesões de cordas vocais, absenteísmo e mesmo incapacitação para o trabalho.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Educação, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Educação, foi aprovada na forma de substitutivo que harmonizou a ementa com o texto e modificou a redação do novo inciso, de modo a torná-lo mais claro, referindo-se à saúde vocal dos docentes e à eventual necessidade de equipamento de difusão de voz.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Como discorre o autor, o projeto trata de tema afeito à educação, mas também inequivocamente afeito à saúde. Em um país que ainda luta para oferecer educação de qualidade a sua população, todos os esforços devem ser feitos para valorizar, defender e proteger os professores e a sua atividade. Nesse sentido, o presente projeto de lei trata de medida de grande valia, e que ganha maior dimensão quando se considera que o tempo de trabalho necessário para a aposentadoria vem sido aumentado e que tende a aumentar progressivamente no futuro.

Ao examinar o texto original e compará-lo com o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, que nos precedeu, constatamos que o substitutivo é mais claro e mais incisivo, não deixando margem para erros de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217289555800>



* c d 2 1 7 2 8 9 5 5 5 8 0 0 *

interpretação. Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 743, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-18412



* C D 2 1 7 2 8 9 5 5 5 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217289555800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 743/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Paulo Foleto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargent Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Chris Tonietto, Diego Garcia, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Roma, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Rodrigo Coelho, Vaidon Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221709232500>